

Aracruz, 11 de Agosto de 2015.

MENSAGEM Nº 057/2015

SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo que tem como objetivo adequar alguns dispositivos da Lei nº 3.143/2008.

Tendo em vista as dificuldades da Secretaria de Obras e Infraestrutura, através do Setor de Aprovação de Projetos, em aplicar as penalidades previstas na legislação vigente, sugerimos a alteração de alguns valores, pois os consideramos elevados ao ponto de inviabilizar a regularização de algumas edificações, uma vez que o Município paga pela aprovação do projeto, pela obra iniciada sem alvará e ainda pela ocupação de edificação sem o alvará de habite-se.

É mister esclarecer que atualmente os valores previstos para regularização de uma obra são:

- Taxa do alvará de regularização: R\$ 22,14
- Construção sem licença; R\$ 4,71/m²
- Aprovação de projetos: R\$ 0,78/m²
- Pela ocupação sem habite-se: R\$ 156,77/m² (artigo 703)
- Alvará de habite-se: R\$ 33,26

Diante dos fatos narrados, concluímos que os valores previstos no artigo 703 da Lei nº 3.143/2008, obsta a regularização de obras no Município de Aracruz.

Assim sendo, esperamos contar com a habitual atenção dessa Câmara Municipal no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei anexo.

Atenciosamente,

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 11/08/2015.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.143 DE 30 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º O art. 695 da Lei Municipal nº 3.143 de 30 de setembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 695. Pela construção, sem aprovação dos projetos e sem a devida licença de construção, serão aplicadas, cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - quando a fiscalização tiver elementos para definir a área e a finalidade da edificação:

a) edificação residencial de madeira tipo comum R\$ 1,60/m² (um real e sessenta centavos por metro quadrado);

b) edificação residencial de madeira tipo especial R\$ 2,70/m² (dois reais e setenta centavos por metro quadrado);

c) edificação residencial de alvenaria até 4 pavimentos R\$ 3,20/m² (três reais e vinte centavos por metro quadrado);

d) edificação residencial de alvenaria acima de 4 pavimentos R\$ 3,70/m² (três reais e setenta centavos por metro quadrado);

e) edificação destinada a indústrias, comércios ou prestação de serviços R\$ 3,70/m² (três reais e setenta centavos por metro quadrado);

f) muros e muralhas R\$ 2,10 / metro linear (dois reais e dez centavos por metro linear).

Art. 2º O art. 696 da Lei Municipal nº 3.143 de 30 de setembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 696. Nos casos abaixo previstos serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - execução de obras em desacordo com o projeto aprovado R\$ 2,66/m² (dois reais e sessenta e seis centavos por metro quadrado);

II - ausência, no local da obra, do projeto aprovado e do alvará de construção ou de prorrogação R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos);

III - terreno não edificado sem estar murado R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos);

IV - terreno sem calçada para logradouro público, havendo meio-fio assentado R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V - jogar e depositar entulho de construção em logradouro R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos);

VI - inobservância das prescrições sobre tapumes e andaimes R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos);

VII - desobediência ao embargo ou interdição da obra R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos).

Art. 3º O art. 703 da Lei Municipal nº 3.143 de 30 de setembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 703. Pela ocupação de imóveis sem a concessão de Alvará de Habite-se:

I – edificações residenciais, R\$ 5,00/m² (cinco reais por metro quadrado);

II - comerciais e de serviços, R\$ 10,00/m² (dez reais por metro quadrado);

III - edifícios industriais, R\$ 1,00/m² (um real por metro quadrado).

Art. 4º Os arts. 45 e 46 da Lei Municipal nº 3.143 de 30 de setembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 45. Os desmembramentos com área igual ou superior a 3.000m² (três mil metros quadrados), deverão destinar no mínimo 10% (dez por cento) da área a ser desmembrada da gleba para equipamentos comunitários ou espaços livres de uso público,” observada a seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento) de espaços livres de uso público;

II- 5% (cinco por cento) de espaços para equipamentos comunitários e urbanos.

Parágrafo único. Quando os desmembramentos tratarem de Partilha ou Inventário, os mesmos não precisarão seguir as modalidades de parcelamentos previstas nos artigos 76, 78 e 79 da Lei 3.143/2008.

Art. 46 . As áreas transferidas ao Município devem ter, no mínimo, 12,00m (doze metros) de frente para logradouros públicos.

§1º Não serão computadas no cálculo do percentual de terrenos a serem transferidos ao Município as áreas:

I - não parceláveis e não edificáveis previstas nesta Lei;

II - relativas às faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica;

III – áreas verdes dos canteiros centrais ao longo das vias.

IV – terrenos alagáveis definidos nesta Lei.

§2º Excetuam-se da proibição contida no inciso I, do parágrafo primeiro deste artigo, as Áreas de Preservação Permanente e as Zonas de Preservação Permanente, localizadas em área urbana consolidada destinadas a implantação de equipamentos públicos de esporte, cultura ou lazer, de permanência provisória e ao ar livre, desde que sua infraestrutura seja custeada pelo loteador.

§3º Nos casos previstos no parágrafo segundo desse artigo às áreas indicadas poderão ser consideradas para atendimento do percentual previsto no inciso I do art.44 desta Lei.

Art. 5º O anexo 06 da Lei Municipal nº 3.143 de 30 de setembro 2008 passa a vigorar de acordo com o Anexo 01 desta Lei.

Art. 6º O anexo 09 (Tabela de Estacionamento de Veículos) da Lei Municipal nº 3.143 de 30 de setembro 2008 passa a vigorar de acordo com o Anexo 02 desta Lei.

Art. 7º Revogam-se todos os dispositivos em contrário, em especial os arts. 6º e 43º da Lei Municipal nº 3.915 de 22 de maio de 2015.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de Agosto de 2015.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

ANEXO 01

ANEXO 06 – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR CATEGORIA DE USO

RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - Corresponde a uma habitação por lote ou conjunto de lotes.

RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - Corresponde a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes.

COMÉRCIO E SERVIÇO LOCAL - Corresponde aos seguintes estabelecimentos com área vinculada à atividade **até 375,00 m²** (trezentos e setenta e cinco metros quadrados) e outras atividades exercidas individualmente na própria residência:

COMÉRCIO LOCAL:

- Açougue e casas de carnes;
- Armarinhos;
- Artesanatos, pinturas e outros artigos de arte;
- Artigos fotográficos;
- Artigos para presentes;
- Artigos para limpeza;
- Artigos religiosos;
- Bar, restaurante, churrascaria, lanchonete, pizzeria (com área máxima de 100,00 m²);
- Bazar;
- Bomboniere e Doceria;
- Bicicletas, inclusive peças, acessórios e oficinas;
- Boutiques;
- Brinquedos;
- Calçados, bolsas, guarda-chuvas;
- Charutaria e tabacaria;

- Comércio de artigos de decoração;
- Comércio de artigos esportivos e de lazer;
- Comércio de artigos de uso doméstico;
- Comércio de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros;
- Comércio varejista de material de construção, sem área descoberta vinculada atividade e não exerça venda à granel de areia, britas, lajotas, cimento ou similares;
- Comércio de móveis;
- Comércio de Gás de Cozinha com área máxima de 100m²
- Cosméticos e artigos para cabeleireiros;
- Discos, fitas e congêneres;
- Farmácia, drogaria e perfumaria;
- Farmácia de manipulação;
- Floricultura, plantas e artigos de jardinagem;
- Instrumentos musicais;
- Joalheria;
- Jornais e revistas;
- Livraria;
- Mercadinho e mercearia;
- Ornamentos para bolos e festas;
- Óticas;
- Padaria e confeitaria;
- Papelaria;
- Peixaria;
- Quitanda;
- Relojoaria;
- Sorveteria;
- Tecidos.

SERVIÇO LOCAL:

- Academia de ginástica;
- Agências de emprego, seleção de pessoal e orientação profissional;
- Apoio a gestão;

- Apoio a gestão de saúde;
- Associações;
- Alfaiataria e atelier de costura, bordado e tricot;
- Barbearia;
- Biblioteca;
- Casa Lotérica;
- Caixa automático de banco;
- Centro Comunitário;
- Centro de Vivência;
- Chaveiros;
- Centros Sociais Urbanos;
- Clínicas odontológicas e Clínicas Médicas (sem internação);
- Conserto de Eletrodomésticos;
- Copiadoras e encadernadoras;
- Creche;
- Cultivo e beneficiamento de algas;
- Despachantes;
- Escola de datilografia;
- Escritório de decoração;
- Escritório de profissionais liberais;
- Escritório de representação comercial;
- Escritório de administração em Geral com área máxima de 50m².
- Escritório de projetos;
- Estação de Radio Base – ERB's;
- Estabelecimento de ensino de aprendizagem e formação profissional;
- Estabelecimento de ensino maternal, jardim de infância;
- Estabelecimento de ensino de música;
- Escolas especiais;
- Escola de 1º grau;
- Estabelecimento de línguas;
- Estabelecimento de serviços de beleza estética;
- Galeria de Arte;

- Imobiliária;
- Lavanderias e tinturarias;
- Ligas e Associações Assistenciais e Benéficas;
- Locadoras de fitas de vídeo cassete, e similares;
- Laboratórios de análises clínicas e especialidades médicas;
- Laboratórios fotográficos;
- Laboratórios de prótese;
- Manicures e pedicures;
- Massagistas;
- Oficinas de reparação de artigos diversos;
- Posto de Atendimento de Serviço Público;
- Posto de coleta de anúncios classificados;
- Prestação de serviço de atendimento médico e correlatos;
- Prestação de serviços de informática;
- Prestação de serviços de reparação e conservação de bens imóveis;
- Salões de beleza;
- Salões de beleza para animais domésticos;
- Sapateiros;
- Serviço de decoração, instalação e locação de equipamentos para festas;
- Serviços postais, telegráficos e de telecomunicações, serviços de instalação e manutenção de acessórios de decoração;
- Templos e locais de culto em geral.

Atividades classificadas como Serviço ou Comércio Local que poderão ter área construída superior a 375,00m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados):

- Associações Benéficas, Filantrópicas, Religiosas;
- Estabelecimentos de ensino maternal, jardim de infância;
- Templos e locais de culto em geral;
- Estação Elevatória de água e esgoto e distribuição de redes coletoras;
- Estação de Tratamento de Esgoto e água;
- Laboratório de reprodução de espécies marinhas.

COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO - Correspondem às atividades listadas como Comércio e Serviço Local e mais os seguintes estabelecimentos com área construída vinculada a atividades até 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados):

COMÉRCIO DE BAIRRO:

- Antiquário;
- Aparelhos e instrumentos de engenharia em geral;
- Artigos ortopédicos;
- Aves não abatidas;
- Comércio de animais domésticos e artigos complementares;
- Comércio de colchões;
- Comércio de material de Construção (incluída área descoberta vinculada à atividade);
- Comércio de veículos, peças e acessórios;
- Cooperativas de abastecimento;
- Distribuidora de sorvetes;
- Extintores de Incêndio;
- Importação e exportação;
- Kilão;
- Material Elétrico em geral, inclusive peças e acessórios;
- Utensílios e aparelhos odontológicos;
- Utensílios e Aparelhos Médico-Hospitalares;
- Vidraçaria.

SERVIÇOS DE BAIRRO:

- Auto-escola;
- Agências de viagens;
- Apart-hotel, hotel, pousadas e similares;
- Arquivos;
- Auditórios;
- Bancos de sangue;
- Bancos;

- Boliche;
- Borracharia - consertos de pneus;
- Cartórios e Tabelionatos;
- Casas de câmbio;
- Centro Cultural;
- Clínica veterinária;
- Conserto de móveis;
- Cooperativa de crédito;
- Corretores de títulos e valores;
- Cursinhos;
- Distribuidora de jornais, revistas, filmes e similares;
- Empresa de administração, participação e empreendimentos;
- Empresa de limpeza, conservação e dedetização de bens imóveis;
- Empresa de reparação, manutenção e instalação;
- Empresa de Seguros;
- Empresa de aluguel de equipamentos de jogos de diversão;
- Empresas de Capitalização;
- Empresas de consertos, reparos, conservação, montagem, instalação de aparelhos de refrigeração;
- Empresas de execução de pinturas, letreiros, placas e cartazes;
- Empresas de intermediação e/ou agenciamento de leilões;
- Empresas de organizações de festas e buffet;
- Empresas de radiofusão;
- Empresas jornalísticas;
- Empresas de desinfecção;
- Escritório de construção civil em geral;
- Escritório de empresa de reparação e instalação de energia elétrica;
- Escritório de empresa de transporte;
- Escritório de importação e exportação;
- Estabelecimento de cobrança de valores em geral;
- Estabelecimento para gravação de sons e ruídos e vídeo - tapes;
- Estabelecimento de pesquisa;

- Instalação de peças e acessórios em veículos;
- Instituições científicas e tecnológicas;
- Jogos eletrônicos e similares;
- Clínicas radiológicas;
- Lavagem de veículos;
- Oficina mecânica - Elétrica e Lanternagem – Automóveis;
- Oficina de reparação de máquinas e aparelhos elétricos;
- Praças de esporte;
- Prestação de serviço de estampa (Silck-screen);
- Postos de saúde e puericultura;
- Prédios e instalações vinculadas às Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros;
- Sede de partidos políticos, Serviços de despachante;
- Serviço de promoção, planos de assistência médica e odontológica;
- Serviço de promoção de eventos, publicidade e propaganda;
- Serviços Gráficos - tipografias, confecção de clichês e similares;
- Serviços de investigação particular;
- Serralheria com área vinculada até 80,00 m²;
- Serviço horizontal de estacionamento e guarda de veículos;
- Sindicatos profissionais;
- Teatros e Cinemas;
- Unidades de Pronto Atendimento – UPA.

Atividades classificadas como Serviço ou Comércio de Bairro, que poderão ter área construída superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados):

- Apart-hotel, Hotel, Pousadas e similares;
- Bibliotecas;
- Teatros e Cinemas.

COMÉRCIO E SERVIÇO PRINCIPAL - Corresponde às atividades listadas como Comércio e Serviço Local de Bairro e mais os seguintes estabelecimentos, com até 6000 m² (seis mil metros quadrados) de área edificada:

COMÉRCIO PRINCIPAL:

- Artigos agropecuários e veterinários;
- Atacados em geral;
- Depósito de qualquer natureza;
- Distribuidora em geral;
- Ferro Velho e Sucata;
- Loja de Departamentos,
- Máquinas, equipamentos comerciais;
- Industriais e agrícolas;
- Mercadorias em geral.

SERVIÇO PRINCIPAL:

- Agência de locação de equipamentos de sonorização;
- Áreas verdes de uso público para recreação ativa (praças);
- Beneficiamento de papel;
- Boites e casas noturnas;
- Carpintaria;
- Consulados e representações estrangeiras;
- Bolsa de títulos e valores e mercadoria;
- Canil, hotel para animais;
- Centro de pesquisas;
- Clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local;
- Depósito de qualquer natureza;
- Drive-in;
- Empresas de instalação, montagem, conserto e conservação de aparelhos;
- Estabelecimento de cultura e difusão artística;
- Empresas de montagem e instalação de estrutura metálicas;
- Toldos;
- Estabelecimento de ensino de 2º grau;
- Estabelecimentos de locação de veículos;
- Funerárias;
- Guarda-Móveis;

- Máquinas e equipamentos de uso Industrial e agrícola
- Marcenaria;
- Marmorarias;
- Museus;
- Oficina de tornearia, soldagem, niquelagem, cromagem, esmaltação e galvanização;
- Posto de abastecimento de veículos;
- Serraria;

COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECIAL - Corresponde às atividades listadas como Comércio e Serviço Local de Bairro e Principal, com área construída superior a 6000,00 m² (seis mil metros quadrados).

COMÉRCIO ESPECIAL:

- Comércio de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, açougue (com área superior a 500 m²);
- Distribuidora de Petróleo e derivados;
- Hipermercado;
- Hortomercado;
- Shopping Center;
- Supermercados (com área superior a 500 m²).

SERVIÇO ESPECIAL:

- Autódromos, estádios, hipódromos;
- Distribuidora de energia elétrica;
- Empresa limpadora e desentupidora de fossas;
- Locais para camping, zoológicos;
- Parque de diversões, circos;
- Empresas rodoviárias, transporte de passageiros, carga e mudança;
- Reparação, recuperação e recauchutagem de pneumáticos;
- Motel;
- Terminais de Carga;

- Oficinas de reparação e manutenção de caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem;
- Faculdades;
- Ambulatórios;
- Hospitais gerais e especializados;
- Asilos
- Casa de saúde;
- Sanatórios;
- Pronto-socorros;
- Institutos de saúde;
- Aeroporto;
- Aero-Clube;
- Rodoviária;
- Serviços públicos federal, estadual e municipal, presídios e demais prédios vinculados ao sistema penitenciário;
- Cemitérios;
- Terminais urbanos de passageiros;
- Aterros sanitários, depósito de resíduos sólidos;
- Usinas de lixo;
- Instituições para menores;
- Estação de telecomunicações;
- Oficina de Reparos;
- Reciclagem.

INDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE - Estabelecimentos com área construída vinculada à atividade até 2000,00 m².

- Fabricação de artigos de mesa, cama, banho, cortina e tapeçaria;
- Fabricação de artigos de couro e peles (já beneficiados);
- Fabricação de artigos de joalheria, ourivesaria e bijuteria;
- Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos;
- Fabricação de artigos eletro-eletrônicos e de informática;
- Fabricação de gelo;

- Fabricação de velas;
- Indústria de produtos alimentícios e bebidas;
- Indústria do vestuário, calçados, artefatos do tecido;
- Fabricação de sacolas plásticas e embalagens;
- Fabricação Artesanal de Produtos de Limpeza, com área máxima de 100m²;

INDÚSTRIA DE MÉDIO PORTE - Corresponde às atividades listadas mais os seguintes, com área construída vinculada à atividade de 2001 até 3000,00 m²:

- Abate de aves;
- Fabricação de artefatos de fibra de vidro;
- Fabricação de artigos de colchoaria e estofados e capas, inclusive para veículos;
- Fabricação de artigos de cortiça;
- Fabricação de escovas, vassouras, pincéis e semelhantes;
- Fabricação de instrumentos e material ótico;
- Fabricação de móveis, artefatos de madeira;
- Bambu, vime, junco ou palha trançada;
- Fabricação de móveis e artefatos de metal ou com predominância de metal, revestido ou não;
- Fabricação de peças ornamentais de cerâmica;
- Fabricação de peças e ornatos de gesso;
- Fabricação de portas, janelas e painéis divisórios;
- Fabricação de próteses, aparelhos para correção de deficientes físicos e cadeiras de roda;
- Fabricação de toldos, indústria editorial e gráfica;
- Indústria têxtil.

INDÚSTRIA DE GRANDE PORTE - Corresponde às atividades listadas anteriormente mais os seguintes, com área construída vinculada à atividade maior que 3000,00 m²:

- Beneficiamento de metais não metálicos;
- Construção de embarcações, caldeiraria, máquinas, turbinas e motores de qualquer natureza;

- Fabricação de Artigos de Cutelaria e Ferramentas Manuais;
- Fabricação de café solúvel;
- Fabricação de estruturas e artefatos de cimento;
- Fabricação de estruturas metálicas;
- Fabricação de material cerâmico;
- Fabricação de material fotográfico e cinematográfico;
- Fabricação de óleos e gorduras comestíveis;
- Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores ou não;
- Galvanoplastia, cromação e estamparia de metais;
- Indústria de componentes, equipamentos, aparelhos e materiais elétricos e de comunicação;
- Preparação de fumo e fabricação de cigarros, cigarrilhas e charutos;
- Moagem de trigo e farinhas diversas;
- Preparação do leite e produtos de laticínios;
- Torneamento de peças;
- Torrefação de Café;

INDÚSTRIAS ESPECIAIS – são consideradas especiais todas as atividades industriais listadas anteriormente quando se referirem às atividades urbanas peculiares, pelo seu porte e escala de empreendimentos da área de construção erigida e função e mais as seguintes:

- Compostagem ou incineração de lixo doméstico;
- Fabricação de asfalto;
- Fabricação de cal virgem, cal hidratado ou extinta;
- Fabricação de celulose;
- Fabricação de cimento;
- Fabricação de clínquer;
- Fabricação de cloro, cloro químico e derivados;
- Fabricação de farinha de carne, sangue, ossos e semelhantes;
- Fabricação de farinha de peixe;
- Fabricação de fertilizantes fosfatados (super fosfatado, granulado, monoamônio, diamônio, fosfato, etc);

- Fabricação de gás de nafta craqueada;
- Fabricação de gelo, usando amônia como refrigerante;
- Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão de pedra;
- Fabricação de produtos primários e intermediários derivados do carvão (exclusive produtos finais);
- Fabricação de gás, produtos de refino do petróleo;
- Fabricação de pólvora, explosivos e detonantes (inclusive munição, esporte e artigos pirotécnicos);
- Fabricação de soda cáustica e derivados;
- Produção de Ferro e Aço, ferro-liga, formas primárias e semi acabadas (lingotes, bilhetes);
- Fabricação de Tintas;

ANEXO 02

ANEXO 09 - TABELA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DESTINADAS À GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E À CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS			
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A:	ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	VAGAS POR METRO QUADRADO DE ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO OU POR UNIDADE	ÁREA DESTINADA A CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS
Residencial Multifamiliar	Com qualquer área	Unidades de até 40m ² de área construída - 01 vaga a cada 02 unidade	Não se aplica
	Com qualquer área	Unidades de até 80m ² de área construída - 01 vaga por unidade	Não se aplica
	Com qualquer área	Unidades maiores que 80m ² de área construída - 02 vagas por unidade	Não se aplica
Habitação de Interesse Social	Até 40m ²	1 vaga a cada 2 (duas) unidades	Não se aplica
	Acima de 40,00m ²	1 vaga a cada unidade	
Habitação Unifamiliar	Até 150m ²	1 vaga	Não se aplica
	Acima de 150m ²	1 vaga a cada 100m ² que exceder 150m ²	
Lojas/salas comerciais ou serviços	Até 500m ²	1 vaga a cada 80m ²	Não se aplica
	de 501m ² até 1.000m ²		1 vaga para caminhão (3,30x15,00m)
	Acima de 1.000m ²		1 vaga para caminhão (3,30x15,00m) a mais para cada 1.000m ² de área construída computável
Hotel e similares	Com qualquer área	1 vaga a cada 03 unidades 1 vaga para ônibus (3,30x15,00m)	1 vaga para caminhão (3,30x15,00m)
Motel	Com qualquer área	1 vaga a cada unidade	1 vaga para caminhão (3,30x15,00m)
Escolas de Ensino Fundamental e Médio	Com qualquer área	1 vaga a cada sala de aula	1 vaga para caminhão (3,30x15,00m)
Escolas de Ensino Superior	Com qualquer área	6 vagas a cada sala	1 vaga para caminhão

			(3,30x15,00m)
Hospital, clínicas e similares	Até 600m ²	1 vaga a cada 35m ² de área computável	1 vaga para caminhão (3,30x15,00m)
	Acima de 600m ²	1 vaga a cada 25m ² de área computável	1 vaga para caminhão (3,30x15,00m) a mais para cada 1.000m ² de área construída computável
Indústrias	Até 1.000m ²	1 vaga a cada 100m ² de área computável	1 vaga para caminhão (3,30x15,00m)
	Acima de 1.000m ²	1 vaga a cada 100m ² de área computável*	1 vaga a mais para cada 1.000m ² de área construída computável
Supermercado e Hipermercado	Com qualquer área	1 vaga a cada 25m ² de área computável	1 vaga para caminhão (3,30x15,00m) a cada 750m ² de área construída computável
Academia de ginástica, dança e similares	Com qualquer área	1 vaga a cada 35m ² de área computável	Não se aplica
Igrejas e Templos	Com qualquer área	1 vaga a cada 50m ² de área computável	Não se aplica
Auditórios, cinemas e teatros	Com qualquer área	1 vaga a cada 50m ² de área computável	1 vaga para caminhão (3,30x15,00m)
Clubes recreativos, estádios esportivos	Com qualquer área	1 vaga a cada 50m ² de área computável	1 vaga para caminhão (3,30x15,00m)
Restaurantes e Casas de Festas	Com até 200m ²	1 vaga a cada 35m ² de área computável	Não se aplica
	Acima de 200m ²	2 vagas a cada 35m ² de área computável	1 vaga para caminhão (3,30x15,00m)

*No caso de indústrias acima de 1.000 m² (um mil metros quadrados) considerar-se-á como área computável aquela destinada as edificações administrativas.

1. A construção de garagens poderá ser substituída pela previsão equivalente de vagas para estacionamento desprovidas de cobertura.